



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87
Rua Sete de Setembro 1190 (Legislativo) – Rua Dr. Felipe Vita 1375 fundos (Administrativo)
Centro – CEP 18480-000 – Itaporanga – SP
(15) 3565-1122 – www.cmitaporanga.sp.gov.br – contato@cmitaporanga.sp.gov.br

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 11 de dezembro de 2017

Altera dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal de Itaporanga – Plano de Carreira e Remuneração.

Os vereadores que abaixo subscrevem e de acordo com o Artigo 39, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itaporanga, apresentam a seguinte Proposta de Emenda:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que foi aprovado e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Acrescentam-se os Incisos X e XI ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

X - Lei Federal nº 11.738/2008

XI - Lei Federal 13.005/2014

Art. 2º As Alíneas 'a' e 'b', do Inciso I, do Artigo 5º da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 5º ...

I - ...

a) Professor de Educação Básica (P.E.B. I);

b) Professor de Educação Básica (P.E.B. II) - especialistas (Educação Física, Arte, Inglês e AEE).

Art. 3º Os Incisos do Artigo 6º da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 6º ...

I - PEB I - Na Educação Infantil, Séries iniciais do Ensino Fundamental e EJA;

II - PEB II - Professores e Especialistas (Educação Física, Arte, Inglês e AEE).

Art. 4º Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 5º Fica revogado o Item 5 do Artigo 11 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Art. 6º O Parágrafo Único do Artigo 13 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 13. ...

Parágrafo Único. O tempo de serviço referido no caput do artigo diz respeito preferencialmente àquele prestado no Magistério Público Municipal de Itaporanga e dentro do respectivo campo de atuação.

Art. 7º Fica revogado o Parágrafo Único e seus Incisos, do Artigo 14 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 8º Fica revogado o § 1º, do Artigo 15 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 9º A Alínea 'b' do § 2º do Artigo 15 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 15. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

a) ...

b) Diretor de Escola e Vice – Diretor: Escolas Municipais e Creches.

c) ...

Art. 10. Os Incisos I e II do Artigo 17 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 17. ...

I - JORNADA INICIAL DE TRABALHO DOCENTE (J. I. T. D.) = 24 horas, sendo 19 horas/aulas (50 minutos/hora-aula) de trabalho com os alunos em classe e 9 horas/aulas destinadas às atividades extraclasse, destas corresponde a 02 horas/aulas de ATPC's para a capacitação permanente e 7 horas/aulas para a preparação de aulas/material didático/pedagógico, bem como atendimento aos pais e alunos quando necessário;

II – JORNADA BÁSICA DE TRABALHO DOCENTE (J. B. T. D.) = 30 horas, sendo 24 horas/aulas (50 minutos/hora-aula) de trabalho com os alunos em classe e 12 horas/aulas destinada às atividades extraclasse, destas corresponde a 02 horas/aulas de ATPC's para a capacitação permanente e 10 horas/aulas para a preparação de aulas/material didático/pedagógico, bem como atendimento aos pais e alunos quando necessário.

Art. 11. O § 8º do Artigo 17 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 17. ...

...

§ 8º As ausências ao trabalho ou faltas são tipificadas como:

1. Abonadas;

2. Justificadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

3. Injustificadas.

Art. 12. Acrescentam-se os §§ 9º e 10 ao Artigo 17 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 17. ...

...

§ 9º Poderão ser abonadas as ausências ou faltas até o máximo de seis (06) por ano, não excedendo a uma (01) por mês.

§ 10. As licenças e as demais ausências ou faltas serão consoantes com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 13. Fica revogado o § 1º, do Artigo 19 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 14. O caput do Artigo 22 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 22. A evolução funcional deverá ainda se efetivar através do cumprimento de interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício, prestado exclusivamente no Magistério Público Municipal de Itaporanga, ocorrendo o enquadramento em nível imediatamente superior àquele em que se encontra o profissional do magistério, a cada período de permanência, observando-se a pontuação mínima exigida no cargo ou função, conforme estabelecido nos Anexos III, IV e V desta Lei, correspondendo sempre 5% o crescimento de um nível retributivo para o seguinte dentro de cada série de classes.

Art. 15. Acrescentam-se os Artigos 22A e 22B à Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 22A. A vacância dos cargos das séries de classes de docente ou classes de suporte pedagógico decorrerá de:

I - Falecimento;

II - Exoneração;

III - Aposentadoria.

Art. 22B. A Readaptação dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal de Itaporanga deverá ser sua investidura em cargo compatível com suas funções/cargos, observando-se suas capacidades físicas e intelectuais.

§ 1º Ao funcionário integrante do quadro do Magistério Público Municipal readaptado são assegurados os vencimentos e as vantagens decorrentes do exercício do cargo/função.

§ 2º É vedada a readaptação para cargo de natureza superior daquele originalmente ocupado.

§ 3º O funcionário readaptado integrante do quadro do Magistério Público Municipal de Itaporanga deverá:

I - Permanecer na unidade escolar, prestando serviços em consonância com as suas capacidades;

II - Cumprir jornada de trabalho docente, em aulas de cinquenta (50) minutos, e os vencimentos devendo ser calculados de acordo com a carga horária trabalhada nos últimos sessenta (60) meses.

III - Gozar de férias de acordo com o Calendário Escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Art. 16. Fica revogado o Parágrafo Único e suas Alíneas, do Artigo 25 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 17. Acrescenta-se o Artigo 26A à Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 26A. A retribuição pecuniária dos integrantes do quadro do magistério que prestam serviço no período noturno, compreendido entre as 19 e 23 horas, fazem jus a Gratificação por Trabalho no Curso Noturno, corresponde a 20% sobre o valor da carga horária relativa ao curso noturno, podendo ocorrer redução em jornada de trabalho, considerando os princípios de irredutibilidade salarial.

Art. 18. Fica revogado o Parágrafo Único, do Artigo 27 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 19. Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao Artigo 27 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 27. ...

...

§ 1º As classes de docentes ou de suporte pedagógico são compostas de 07 (seis) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro ao inicial das classes e os demais resultantes da evolução funcional prevista nos artigos 21 e 22 desta Lei Complementar.

§ 2º A sexta-parte será dividida e calculada sobre os vencimentos integrais, para os integrantes da série de classes docentes ou de suporte pedagógico ao completar vinte (20) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal de Itaporanga.

Art. 20. O Artigo 28 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001 passará a ter a seguinte redação:

Art. 28. As vantagens pecuniárias referidas no artigo 26 encontram-se definidas conforme dispostos nos anexos III e IV, desta Lei Complementar, devendo ser revisadas e atualizadas todos os anos.

Art. 21. Fica revogado o § 2º, do Artigo 30 da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001.

Art. 22. Acrescentam-se os Artigos 3º e 4º ao Capítulo XIII da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO XIII

Disposições Transitórias

...

Art. 3º A revisão e/ou reajuste anual dos vencimentos das séries de classes docente ou de suporte pedagógico serão em conformidade com os percentuais definidos e adotados pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) ao piso nacional do Magistério.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo máximo de cinco (05) anos para revisão, estudos e adequações, mediante comissão formada e escolhida entre os seus pares como representantes, o presente Estatuto.

Art. 23. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter o seguinte conteúdo:

Anexo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

A que se refere o artigo 8º da Lei Complementar nº 001 de 06/08/2001

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
PEB-I – Docente de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (1º ao 5º).	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Habilitação Específica em Nível Médio ou Curso Superior. Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia.
PEB-II – Professores Especialistas (Educação Física, Arte, LEM/Inglês e AEE)	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Habilitação Específica de Grau Superior correspondente à Licenciatura Plena ou Formação Superior em área correspondente e de complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação. Em comissão, mediante Nomeação.	Curso Superior, Licenciatura de Graduação, ser titular de Cargo no Quadro do Magistério Municipal de Itaporanga em Cargo de Comissão. Ter no mínimo 03 anos de experiência docente.
Vice – Diretor e Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Licenciatura em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação. Ter no mínimo 08 anos de experiência docente.
Supervisor da Educação	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação.	Licenciatura em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação. Ter no mínimo 10 anos de experiência docente.

Art. 24. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter o seguinte conteúdo:

Anexo II – TABELA PARA ATRIBUIÇÕES DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS (no que se refere § 1º do art. 17)

CARGA HORARIA SEMANAL	AULA DE 50 MINUTOS		
	COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO	
		NA ESCOLA	LOCAL LIVRE
40	32	3	13
39	31	3	12
38	30	3	12
37	29	3	12
35	28	3	11
34	27	2	11
33	26	2	11
32	25	2	11
30	24	2	10
29	23	2	9
28	22	2	9
27	21	2	9
25	20	2	8
24	19	2	7
23	18	2	7
22	17	2	7



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

20	16	2	6
19	15	2	5
18	14	2	5
17	13	2	5
15	12	2	4
14	11	2	3
13	10	2	3
12	9	2	3
10	8	2	2
9	7	2	1
8	6	2	1
7	5	2	1
5	4	2	0
4	3	1	0
3	2	1	0
2	1	1	0

Art. 25. Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter o seguinte conteúdo:

ANEXO III

A que se refere ao Inciso I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 001 de 06/08/2001

ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSE DE DOCENTES

Docentes	Horas	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
PEB – I Educação Infantil e Ensino Fundamental	30	2.126,10						
PEB – II Professores Especialistas – (Arte, AEE, Educação Física, LEM/Inglês)	24	1.912,50						

Art. 26. Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passará a ter o seguinte conteúdo:

ANEXO IV

A que se refere ao Inciso II, do artigo 27 da Lei Complementar nº 001 de 06/08/2001

ESCALA DE VENCIMENTOS – SÉRIE DE CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO

Suporte Pedagógico	Horas	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Diretor de Escola	40	3.581,00						
Supervisor	40	3.900,00						



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

da								
Educação								

Art. 27. Ficam acrescentados os Anexos V e VI à Lei Complementar nº 1, de 06 de agosto de 2001, que passarão a ter o seguinte conteúdo:

ANEXOS V e VI

A que se refere o artigo 22 da Lei Complementar nº 001 de 06/08/2001

ESCALA DE INTERSTÍCIOS – SÉRIE DE CLASSES DOCENTES

Níveis	Interstício	Pontuação Mínima Exigida
I	Inicial	-
II	4 anos	20,000
III	8 anos	30,000
IV	13 anos	40,000
V	18 anos	40,000
VI	22 anos	40,000
VII	26 anos	40,000

ESCALA DE INTERSTÍCIOS – SÉRIE DE CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO

Níveis	Interstício	Pontuação Mínima Exigida
I	Inicial	-
II	4 anos	20,000
III	9 anos	30,000
IV	15 anos	40,000
V	21 anos	40,000
VI	26 anos	40,000
VII	31 anos	40,000
VIII	35 anos	40,000

Art. 28. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaporanga SP, em 11 de dezembro de 2017.



George Marcelo Camargo
Presidente

Trajano de Oliveira Filho
Vereador (autor)

João Evangelista dos Santos
Vice-Presidente

Josivam Pereira Dias
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

Exposição dos motivos - Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres vereadores:

Encaminhamos à nobre apreciação desta Casa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, visando a reforma do Estatuto do Magistério Público Municipal de Itaporanga – Plano de Carreira e Remuneração.

Tal proposta se faz necessária tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 129 de 25 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, e onde são estabelecidos prazos para tal Reforma.

Assim sendo, submetemos a presente Proposta, para leitura e deliberação pelo Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Itaporanga SP, em 11 de dezembro de 2017.

Trajano de Oliveira Filho
Vereador (autor)


George Marcelo Camargo
Presidente


João Evangelista dos Santos
Vice-Presidente


Josivam Pereira Dias
Vereador